



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012046-93.2007.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

ADVOGADO: FATIMA FERREIRA OAB/PA 7.797

APELADO: BENEDITA CORREA RIBEIRO

ADVOGADA: ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO OAB/PA 12.436

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. PERÍODOS RECLAMADOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLOR I E COLLOR II. SEM COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há nos autos qualquer extrato bancário, declaração do imposto de renda ou, qualquer outro documento a demonstrar a existência da conta de poupança em discussão.
2. Ademais, observa-se que a parte autora sequer individualizou a conta poupança alegadamente mantida junto ao banco requerido, argumentando genericamente acerca do direito ao pagamento das diferenças da correção monetária decorrentes dos planos econômicos.
3. Não se descuida acerca do fato de a suposta relação firmada entre as partes ser de consumo. Contudo, tal fato não inverte de forma automática o ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, CDC, muito menos serve de pretexto para que a parte autora deixe de demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança dos fatos arguidos.
4. Para que o ônus processual recaia sobre a instituição financeira é imprescindível que a parte autora atenda a pelo menos dois requisitos: (i) prova mínima da relação jurídica alegada; (ii) especificação dos períodos em que pretende ver exibido os extratos. REsp. Repetitivo nº 1.133.872/PB.
5. Recurso conhecido e provido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 03 de dezembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: Nº 0012046-93.2007.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
ADVOGADO: FATIMA FERREIRA OAB/PA 7.797
APELADO: BENEDITA CORREA RIBEIRO
ADVOGADA: ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO OAB/PA 12.436
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ interpõe recurso de APELAÇÃO CÍVEL objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda da comarca de Belém, que julgou procedente a ação de cobrança aforada por BENEDITA CORREA RIBEIRO, para condenar a recorrente a atualização monetária de sua conta poupança referente aos períodos dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Em suas razões às fls. 161/195, a Instituição Bancária Recorrente sustenta: a) ilegitimidade passiva em relação ao plano Collor I; b) legitimidade passiva do Banco Central do Brasil; c) prescrição quinquenal; d) prescrição vintenária em relação ao plano Bresser; e) impossibilidade de condenação ao pagamento de quaisquer diferenças de atualização monetária; f) ausência total de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acerca da existência de conta poupança e saldo nos períodos dos planos reclamados. Juntou documentos (fls. 196/197).

Mediante despacho de fl. 199, verificou-se a tempestividade da apelação interposta, bem como o recebimento do recurso no seu duplo efeito.

Devidamente intimada, a recorrida não ofereceu contrarrazões (fl. 200).

Distribuído inicialmente coube a relatoria do feito ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, conforme fl. 201.

Autos recebidos neste Gabinete à fl. 205v, e encaminhados à dd. Procuradoria de Justiça que deixou de se manifestar por ausência de interesse público, conforme petição de fls. 207/208.

Manifestação do recorrente às fls.220/221v, com juntada de substabelecimento à fl. 222.

Intimação para manifestar interesse em conciliar à fl. 213 e certidão de ausência de manifestação à fl. 224.

Manifestação do recorrente juntada à fl. 225.

É o relatório, incluso em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 03 de dezembro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo nº 01 desta Corte, assim como o de nº 02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos em face de decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

O apelo manifestado pelo banco requerido comporta acolhimento.

Compulsando os autos, nada indica que a requerente mantinha conta poupança no período reclamado - junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro a março de 1991; referente aos planos econômicos federais Bresser, Verão, Collor I e Collor II (fls. 03 e 04).

Não há nos autos, pelos menos, um indício de prova documental a esse respeito. Inexiste qualquer extrato bancário, declaração do imposto de renda referente ao aludido período, de modo a demonstrar a existência da conta de poupança em discussão.

Ademais, observa-se que a parte autora não individualizou a conta poupança que mantida junto ao banco requerido, argumentando genericamente acerca do direito ao pagamento das diferenças da correção monetária decorrentes dos planos econômicos citados alhures.

Não se descuida acerca do fato de a suposta relação firmada entre as partes ser de consumo. Contudo, ressalto que tal fato não inverte de forma automática o ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, CDC, muito menos serve de pretexto para que a parte autora deixe de demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança dos fatos arguidos.

Neste sentido, convém destacar que a Segunda Seção do STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.133.872/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 28/3/2012, consolidou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, com a ressalva de que ao autor da ação, incumbe demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação,



devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO -PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE -OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO -INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp. 1.133.872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA CONVERTIDA EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS RECLAMADOS EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista (art. 6º, inc. VIII) não instituiu nova distribuição estática do ônus probatório, agora sempre em desfavor do fornecedor – o que sequer distribuição seria –, possuindo, ao contrário, natureza relativa. A partir de uma leitura contemporânea acerca da Teoria da Prova, cujo estudo conduz para uma distribuição dinâmica do ônus probatório, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. 2. Para que sobre a instituição financeira ré recaia o ônus processual de trazer aos autos os extratos bancários de forma detalhada e completa, é imprescindível que a parte autora atenda a pelo menos dois requisitos, quais sejam: (i) prova mínima da relação jurídica alegada; e (ii) especificação dos períodos em que pretende ver exibido os extratos. REsp. Repetitivo nº 1.133.872/PB. 3. A demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, outrossim, há de guardar certa proximidade temporal em relação aos Planos Econômicos judicializados pelo poupador, sendo imprestável para tanto a existência de contratação de conta de depósito muitos anos



antes ou depois. 4. Caso dos autos em que a parte autora não comprovou minimamente a efetivação de depósitos ou movimento de valores em caderneta de poupança junto à instituição financeira ré durante a vigência dos planos econômicos mencionados na inicial, a improcedência da demanda é medida impositiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081529331, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-07-2019).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Omissão na inicial acerca do número da alegada conta poupança mantida junto ao réu ou menção a qualquer outro dado pertinente à contratação. Ausência de prova, ainda que indiciária, acenando com a existência de relação contratual entre as partes no período reclamado. Ônus da parte autora. Precedente do STJ, nos moldes do art. 927, III, CPC. Sentença de extinção do feito mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081009565, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 24-04-2019).

Apelação cível. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários em conta poupança. Planos Collor I e Collor II. Indeferimento da inicial. Extinção do feito (art. 267, I, do CPC/1973). Insurgência da parte autora. Relação contratual não demonstrada pelo postulante. Ausência, de fato, de prova da existência da conta poupança e de eventual saldo durante a vigência dos referidos planos econômicos. Ônus que competia ao requerente (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação). Decisum impugnado, que exige prova mínima, mantido. Reclamo desprovido. (TJ-SC - AC: 00184806520108240023 Capital 0018480-65.2010.8.24.0023, Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 03/05/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial).

Medida cautelar – Exibição de documentos – Extratos de conta poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II - Inexistência de indícios de que o requerente mantinha conta poupança nos períodos reclamados – Requerente que deveria produzir, pelos menos, um início de prova documental a esse respeito – Requerente que, não possuindo extrato bancário, poderia ter juntado declaração de imposto de renda relativa aos períodos questionados – Ônus dessa prova que incumbia ao requerente – Prova da existência da conta poupança que consiste em documento indispensável à propositura da ação – Art. 283 do CPC de 1973 - Ação improcedente – Sentença mantida - Apelo do requerente desprovido. (TJ-SP 91061296120098260000 SP 9106129-61.2009.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 31/10/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2017).

Assim, in casu, diante da ausência de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação entre as partes, de rigor a extinção



do feito, sem resolução de mérito, forte no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do atual CPC.

ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, AFASTANDO-SE AINDA A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

OUTROSSIM, DEVE A RECORRIDA, ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA, DA QUAL FICA SUSPensa A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDA.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 03 de dezembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora